



PROCESSO Nº : 41.255-4/2021
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
EMBARGANTE : LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita Municipal
ADVOGADOS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
: JOSÉ GERIVAN EVANGELISTA – OAB/MT 25.677-0
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.^º 847/2023-PV¹, que julgou improcedente o pedido de revisão de parecer prévio protocolado contra o Acórdão n.^º 191/2022-PP, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2021.

A Embargante, Sra. Luzia Nunes Brandão, alega em suma, omissão no Acórdão n.^º 847/2023-PV, que teria rejeitado a apreciação de documentos juntados antes do início do julgamento, embora tais provas tenham sido apresentadas após o voto por escrito constar do processo digital, mas, frisa-se, antes de iniciar o julgamento oral e definitivo.

Preenchidos os requisitos legais, efetuei juízo positivo de admissibilidade, conhecendo dos Embargos de Declaração com efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 373 do RITCEMT e no § 2º do artigo 73 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso².

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que por meio do Relatório Técnico de Recurso³ manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, ante a ausência de erro material, obscuridade, contradição e omissão, afirmando que todos os fatos e argumentos apresentados pela recorrente foram pontualmente detalhados no Acórdão n.^º 847/2023-PV.

¹ Documento digital 249524/2023

² Documento digital 260649/2023

³ Documento digital 285560/2023





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 75/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps manifestou-se pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, haja vista que o pleito revisional se mostra incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, na medida em que busca rever mérito da decisão, não havendo nenhuma omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 8 de março de 2024.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

